



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

28/05/2015

Medida Provisória nº 675 de 2015

Autor
Deputado ANDRE MOURA

nº do prontuário

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. XX. Os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas de contribuição social sobre o lucro líquido apurados por instituições financeiras que tenham sido gerados antes ou durante o período em que elas estavam sob intervenção ou liquidação extrajudicial, na forma da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, ou sob regime de administração especial temporária, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, ou, ainda, em processo de saneamento conforme previsto no art. 5º da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, podem ser compensados sem a limitação prevista pelos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, mesmo após a cessação dos referidos regimes, de acordo com as alíquotas aplicáveis a cada pessoa jurídica.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se também às sociedades empresárias que pleitearem ou tiverem deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, até o trânsito em julgado da sentença disposta no art. 63 da referida Lei.



JUSTIFICAÇÃO

Trazemos com essa emenda a oportunidade de a sociedade empresária em recuperação judicial utilizar prejuízos fiscais e base de cálculo negativa para pagamento do valor de entrada exigido para ingresso no parcelamento abordado pelo art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, facultando-lhe o reingresso na sistemática dessa Lei. Vemos como um instrumento valioso às empresas para a regularização de suas dívidas com a Fazenda.

DEPUTADO ANDRE MOURA



CD/15308.25053-76